



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À Corte Interamericana de Direitos Humanos

Assunto: Manifestação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com apoio da sua Comissão de Garantia de Atenção Integral à Saúde de Meninas e Mulheres da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CGAISM-DPGE/RJ) como *amicus curiae* na solicitação de Opinião Consultiva acerca do “Conteúdo e Alcance do Cuidado como Direito Humano e sua inter-relação com outros direitos”.

Rio de Janeiro

2023





SUMÁRIO

I. Identificação de Manifestantes Interessados Em Apresentar Opinião Por Escrito Sobre os Itens Submetidos À Consulta Pelo Estado Argentino	3
II. Lineamentos Iniciais sobre o Pedido de Parecer Consultivo: admissibilidade e perguntas	5
III. Delimitação da contribuição deste escrito: Pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre busca de Vaga em Creche e Pré-Escola	9
III. Direito Humano ao Cuidado e Obrigações do Estado	18
Considerações Finais	29
Lista de Anexos	31



I. IDENTIFICAÇÃO DE MANIFESTANTES INTERESSADOS EM APRESENTAR OPINIÃO POR ESCRITO SOBRE OS ITENS SUBMETIDOS À CONSULTA PELO ESTADO ARGENTINO

1. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é uma instituição autônoma no sistema de justiça brasileiro, constitucionalmente responsável pela promoção de acesso à justiça e dos direitos humanos, conforme prevê o art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil (doc 01). Constituí-se como pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 31.443.526/0001-70, com sede administrativa na Avenida Marechal Câmara, n. 314, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP 20020-080, criada por lei complementar estadual n. 06/1977 (Doc. 03), com respeito às regras gerais estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 80/94 (Doc. 02) Conforme prevê o art. 4º, VI da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94), é função institucional da Defensoria Pública representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. De outro lado, a lei orgânica estadual da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar Estadual nº 06/77), em seu artigo 8º, XXVI, prevê ser atribuição da chefia institucional representar a Defensoria Pública como *amicus curiae* nos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

2. A Comissão de Garantia de Atenção Integral à Saúde de Meninas e Mulheres da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CGAISM-DPGE/RJ) foi criada por intermédio da Resolução DPGERJ n. 1192, de 25 de novembro de 2023 com a finalidade de reunir diversos órgãos de execução e viabilizar sua articulação em prol da ampliação do acesso à justiça, redução das desigualdades étnico-raciais e o combate ao racismo. (Doc. 04). A CGAISM se representa por intermédio de suas coordenadoras e demais



integrantes¹, inserindo-se no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ).

3. A arquitetura da Defensoria Pública, no plano nacional, está desenhada no artigo 134, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

4. Observe-se que o diálogo entre direitos humanos e democracia estabelecido nas normas fundacionais da Organização dos Estados Americanos (Carta OEA e Carta Democrática) encontra sintonia com a missão defensorial de ser instrumento e expressão do regime democrático estipulada na Constituição brasileira.

¹ Integram a CGAISM: Thaísa Guerreiro de Souza (Coordenadora de Saúde); Alessandra Nascimento Rocha Glória (Subcoordenadora de Saúde); Raphaela Jahara Cavalcanti Lima Clemente (Coordenadora de Tutela Coletiva); Flavia Brasil Barbosa do Nascimento (Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher); Maria Matilde Alonso Ciorciari (Subcoordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher); Rodrigo Azambuja Martins (Coordenador de Infância e Juventude); Andrea Sepulveda Brito (Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente); Daniele da Silva de Magalhaes (Coordenadoria Da Promoção Da Equidade Racial); Samantha Monteiro de Oliveira (Coordenadoria do Núcleo de Fazenda Pública); Anne Caroline Nascimento da Silva (Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial); Patricia Fonseca Carlos Magno de Oliveira (DP 4º Núcleo Regional de Tutela Coletiva); Máisa Alves Gomes Sampaio (DP 3º Núcleo Regional de Tutela Coletiva); Marília Corrêa Pinto de Farias (DP Núcleo de Primeiro Atendimento de Jardim Primavera - Duque de Caxias); Mariana Castro de Matos (DP junto à 88ª DP Regional do Estado do Rio de Janeiro); Lívia Corrêa Batista Guimarães (DP Encarregada de Proteção de Dados); Isabel Silva Izidoro da Fonseca Fonseca (DP Núcleo de Primeiro Atendimento Cível de Macaé); Luciana Prevot de Souza Bobsin (DP 73ª Regional do Estado do Rio de Janeiro); Karine Terra de Azeredo Vasconcelos (DP junto à 1ª Vara de Família de Madureira); Renata Pinheiro Pereira (DP 89ª DP Regional do Estado do Rio de Janeiro); Márcia Mesquita Barros (DP junto à 2ª Vara Cível de Nilópolis); Letícia Rocha Vicente Coelho (DP 60ª DP Regional do Estado do Rio de Janeiro).



5. No mesmo diapasão está harmonizada a figura do *amicus curiae* por ser instrumento capaz de democratizar a jurisdição interamericana, ao viabilizar que qualquer pessoa interessada seja ouvida e atue junto à Corte, de maneira colaborativa, no procedimento de pareceres consultivos da Corte IDH. Portanto, em conformidade com o que dita o Regulamento da Corte IDH, art. 73.3, a DPGERJ apresenta este escrito sobre os itens submetidos a consulta pelo Estado Argentino, no marco da função jurisdicional do artigo 64.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), na qualidade de *amicus curiae*.

6. Esse documento contém um anexo com as normas referenciadas, assim como o relatório da pesquisa empírica que subsidia a análise jurídica que visa subsidiar o labor interpretativo da Corte IDH.

II. LINEAMENTOS INICIAIS SOBRE O PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO: ADMISSIBILIDADE E PERGUNTAS

7. Salta aos olhos o cumprimento dos requisitos de admissibilidade para a solicitação de Parecer Consultivo à Corte IDH, uma vez que: (1) a solicitação foi apresentada pelo Estado Argentino, membro da OEA; (2) foram formulados questionamentos detalhados, (3) especificadas as normas sobre as quais é solicitada interpretação e (4) detalhada a fundamentação da consulta, com farta justificativa que contextualiza e resgata a história recente do debate da tridimensionalidade do direito humano ao cuidado (dar, receber e autocuidado), que vem amadurecendo no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

8. Quanto às perguntas, o Estado Argentino formulou 4 grupos de questões, objetivando que seja determinado o alcance do cuidado como direito humano e as respectivas obrigações estatais, tudo com fulcro nos artigos 1.1, 2,



4, 17, 19, 24, 26 e 29 da CADH; dos artigos 34 e 45 da Carta da OEA, dos artigos I, II, VI, XI, XII, XIV, XV, XVI, XXX e XXXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH); dos artigos 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará); dos artigos 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 18 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador); dos artigos 6, 9, 12 e 19 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIDPI); e do artigo III da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

9. A seguir, enumeram-se as quatro consultas:

1ª consulta) Direito ao Cuidado enquanto DESCA: direito a dar cuidado, a receber cuidado e ao autocuidado

Os cuidados são um direito humano autônomo consagrado no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Em caso afirmativo, como é que o Tribunal entende o direito das pessoas a cuidar, a serem cuidadas e ao autocuidado? Que obrigações têm os Estados em relação a esse direito humano a partir de uma perspectiva de gênero, interseccional e intercultural e qual é o seu escopo? Quais são os conteúdos mínimos essenciais do direito que o Estado deve garantir, os recursos orçamentários que podem ser considerados suficientes e os indicadores de progresso que permitem monitorar o efetivo cumprimento desse direito? Que políticas públicas devem programar os Estados em matéria de cuidados para garantir o efetivo gozo desse direito e que papel desempenham especificamente os sistemas integrais de cuidado?

2ª consulta) Direito ao Cuidado, não Discriminação Interseccional e Estrutural, Proteção de Famílias, Enfrentamento da Violência contra Mulher



Quais são as obrigações dos Estados em matéria de cuidados (dar cuidados, receber cuidados e autocuidado) à luz do direito à igualdade perante a lei e do princípio da não discriminação consagrados nos artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em termos de desigualdade de gênero? Quais são as obrigações dos Estados, à luz desses artigos, considerando a existência de fatores de vulnerabilidade, especialmente a situação socioeconômica, deficiência, idade, condição migratória, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros?

Que medidas os Estados devem tomar para abordar a distribuição desigual das responsabilidades de cuidados com base em estereótipos de gênero, de acordo com o artigo 17 da CADH?

Que obrigações têm os Estados à luz do artigo 8.b da Convenção de Belém do Pará sobre a modificação dos padrões socioculturais de comportamento de homens e mulheres em relação aos cuidados?

Que critérios de igualdade devem ser levados em conta na adoção de disposições de direito interno em matéria de cuidados à luz do artigo 2º da CADH?

3ª consulta) Direito ao Cuidado e Vida Digna de Familiares (Pai, Mãe e Avós)

Quais são as obrigações de cuidado do Estado em relação ao direito à vida, à luz do artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo 6º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas? Que medidas os Estados devem tomar à luz deste artigo em termos de cuidados para garantir condições de vida dignas?

4ª consulta) Direito ao Cuidado, Direito à Educação e outros DESCAs: Trabalho não Remunerado e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade em razão da Idade ou Deficiência

Que obrigações de cuidado têm os Estados à luz do artigo 26º da CADH, dos artigos 1, 2 e 3 do Protocolo de San Salvador, do artigo 4º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e do artigo III da Convenção



Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência?

São os cuidados não remunerados um trabalho, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 6 e 7 do Protocolo de San Salvador? Que direitos possuem, à luz de tal legislação, as pessoas envolvidas em trabalhos de cuidado não remunerados e quais são as obrigações do Estado para com elas em relação ao direito ao trabalho? Como devem ser considerados os trabalhos de cuidado não remunerados nas prestações da seguridade social à luz do artigo 26 da CADH e do artigo 9 do Protocolo de San Salvador?

Que medidas devem tomar os Estados, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 6, 7 e 15 do Protocolo de San Salvador para garantir o direito ao trabalho daqueles que devem prestar cuidados não remunerados, incluindo licença maternidade e paternidade e infraestrutura de cuidados?

Quais são os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras que prestam cuidados remunerados e quais são as obrigações do Estado para com eles/as, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 3, 6, 7 e 9 do Protocolo de San Salvador?

Quais são as obrigações dos Estados em assuntos de direito à saúde, das pessoas que cuidam, das que recebem cuidados e do autocuidado, à luz do artigo 26 da CADH, dos artigos 10, 16, 17 e 18 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 12 e 19 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e do artigo III da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência?

Quais são as obrigações dos Estados em assuntos de direito à educação em relação aos cuidados, à luz dos artigos 19 e 26 da CADH e dos artigos 13 e 16 do Protocolo de San Salvador?

Quais são as obrigações dos Estados em termos de infraestrutura de cuidados em geral, incluindo, mas não se limitando a creches, berçários, residências para idosos, bem como acesso à água, saneamento, serviços públicos, alimentação e habitação, e em face das mudanças climáticas, à luz dos artigos 19 e 26 da CADH, dos artigos 11, 12, 16, 17 e 18 do Protocolo de San Salvador, dos artigos 12 e 19 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Maiores e do artigo III da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência?



III. DELIMITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DESTE ESCRITO: PESQUISA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO SOBRE BUSCA DE VAGA EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA

10. A contribuição da DPERJ/CGAISM consiste em análise dos dados empíricos analisados pela Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça², no bojo do “3º Relatório sobre o perfil das pessoas atendidas pela Defensoria Pública na busca por vaga em creches no Rio de Janeiro” (Doc. 05) para oferecer reflexões hermenêuticas a partir de uma demanda concreta protagonizada pelas pessoas em situação de vulnerabilidade que buscam assistência jurídica integral e gratuita da instituição.

11. O contexto da atuação da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro e da pesquisa foi incrementado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade do artigo 208, IV da Constituição (Doc. 01), no bojo de Recurso Extraordinário n. 1008166 (Doc. 06), que fixou tese de repercussão geral para determinar que a garantia de vaga em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade é **prerrogativa constitucional indisponível e dever constitucional do Estado**, sob pena de inaceitável omissão estatal sanável por via judicial. Transcreve-se parte final da ementa do acórdão, cuja íntegra consiste no Doc. 07:

5. A tese da repercussão geral fica assim formulada:

1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

² A referida diretoria integra a cúpula institucional e sua atribuição está delineada nos artigos 40 a 42, do Regimento Interno, aprovado por intermédio da Resolução DPGERJ n. 1033, de 14 de fevereiro de 2020, que aperfeiçoa a estrutura interna institucional. (Doc. 04) Disponível em <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/9983-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1033-DE-14-D-E-FEVEREIRO-DE-2020> Acesso 06 nov.2023 Acesso em 06 nov. 2023



2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

12. O posicionamento da Corte Constitucional brasileira foi um bem sucedido reforço e encontrou terreno fértil no Rio de Janeiro, em razão de diversas ações individuais ajuizadas pela Defensoria Pública, especialmente em sede de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, distribuída sob o nº 0233893-88.2003.8.19.0001 (Doc. 07), para assegurar vagas em creche e pré-escola ajuizada em face do Município do Rio de Janeiro e cuja sentença condenatória transitada em julgado, já determinava que:

Exatamente por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu a: MATRICULAR (NA REDE MUNICIPAL OU PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO MUNICIPIO) TODAS AS CRIANÇAS DE ZERO A 6 ANOS QUE ESTEJAM COMPROVADAMENTE A ESPERA DE UMA VAGA EM ESCOLA OU CRECHE MUNICIPAL fixando o prazo de 90 (NOVENTA) dias para cumprimento da decisão, sob pena de imposição de multa diária equivalente ao importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) POR CADA CRIANÇA NÃO MATRICULADA POR FALTA DE VAGA. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem revestidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público. Cumpra-se o art. 475 I do CPC, remetendo os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. P.R.I. Rio de Janeiro, 08 de março de 2008. (JUÍZA DE DIREITO FLÁVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS).

13. Com o fim de ampliar e acelerar o acesso de cuidadores de crianças que precisavam de vaga em creche, no ano de 2023, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro organizou uma série de atendimentos jurídicos concentrados, cujas entrevistas jurídicas para a elaboração de petições



individuais de cumprimento de sentença da ação civil pública (Doc. 07 e Doc. 08) também contaram com a aplicação e questionário elaborado pela Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça. Ao final, a Diretoria analisou os dados coletados na pesquisa empírico-jurídica e apresentou o relatório referenciado no Doc. 06.

14. A pesquisa eviscera em dados o quão violados estão os direitos das mulheres, mães de crianças na primeira infância, que em sua enorme maioria se dedicam aos cuidados da família e têm sua vida profissional e rendimentos severamente impactados pela ausência de vaga em creche ou pré-escola, em razão de falta de condições financeiras ou rede de apoio composta por família e amigos para colaborarem nos cuidados à criança que viabilizem para suas mães e cuidadores a possibilidade de trabalhar e de autocuidado.

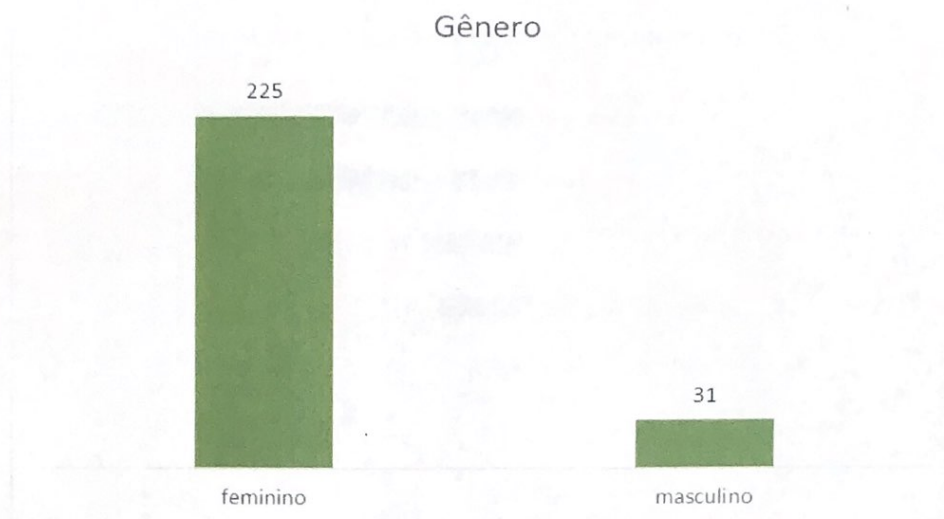
15. Os dados da pesquisa dizem respeito a atendimentos realizados nos dias 11 de fevereiro, 04 e 25 de março de 2023 em Jacarepaguá; em 11 de março de 2023 em Campo Grande e no dia 18 de março de 2023 no Centro do Rio de Janeiro. Em Jacarepaguá, foram entrevistadas 50 pessoas no dia 11 de fevereiro (o que corresponde a 78% dos atendimentos realizados), 86 pessoas no dia 04 de março (97,8% do total de atendimentos realizados) e 49 pessoas no dia 25 de março (77,8% do total de atendimentos realizados). Em Campo Grande, foram entrevistadas 24 pessoas no dia 11 de março (43% do total de atendimentos realizados) e no Centro foram entrevistadas 47 pessoas (81% dos atendimentos realizados). No total, 256 pessoas foram entrevistadas, o que corresponde a 77,8% do total de pessoas atendidas (329). Embora não se trate de amostragem numericamente substancial, se comparada à população do Rio de Janeiro com demanda por vaga em creche, se trata de amostragem representativa do tipo de atendimento e do público da Defensoria Pública que busca o serviço de ajuizamento de ação judicial para o fim de obtenção de provimento que determine ao poder público a matrícula da criança em creche.



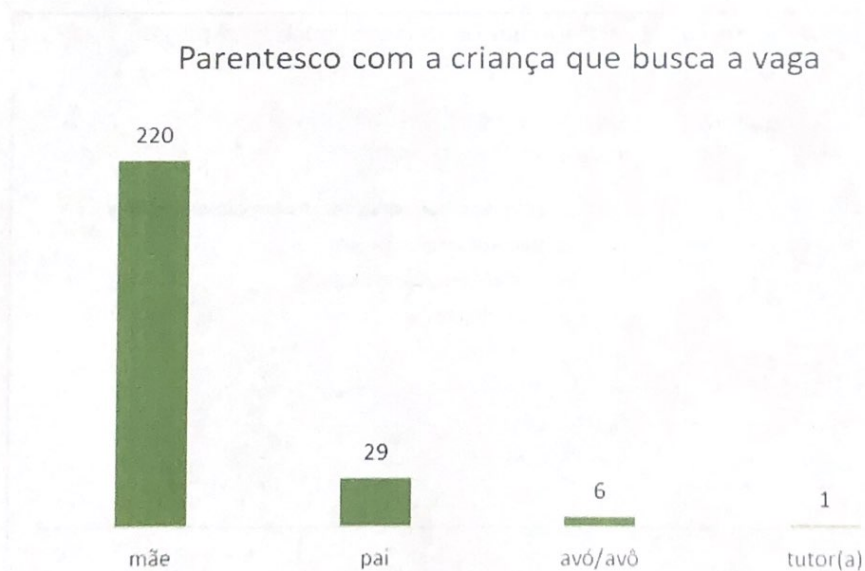
16. Como conclusão principal da pesquisa, restaram ilustradas as dificuldades encontradas pela população do Rio de Janeiro em razão do déficit de vagas nas creches e pré-escolas na cidade. O perfil dos que buscam essas vagas é de pessoas do gênero feminino (87,9%), solteiras (70,3%), entre 20 e 39 anos (79,3%), que precisam resolver, sozinhas, o que fazer com seus filhos para conseguirem trabalhar e, também, educá-los no sistema formal de ensino. As pessoas negras correspondem a 75% do total. Além disso, verificou-se que 70% das mães disseram ser a única responsável pela criança, enquanto 10,3% dos pais fizeram essa afirmação. Quanto à possibilidade de trabalhar, 62,2% das pessoas entrevistadas disseram que já perderam algum emprego por não ter vaga em creche para seus filhos e 35,5% disseram que precisaram pagar creche particular por não ter vaga em creche pública para seus filhos. Os pais (mães) das crianças e os avós são as pessoas mais indicadas como um recurso em situações em que não é possível deixar os filhos na creche.

17. Partindo do recorte de que as pessoas atendidas pela Defensoria Pública não contam com recursos financeiros para custear serviços jurídicos privados, esses dados desenham o quadro teoricamente definido como discriminação estrutural interseccional (gênero-raça-classe), uma vez que quase 90% das pessoas atendidas são do gênero feminino, 70,3% mães solas e 75% são pessoas negras. Dados recentes de pesquisa sobre a situação da fome no Brasil revelam claramente ser a fome feminina e negra (Doc. 13_II Inquerito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto a Pandemia da Covid19 no Brasil). Trata-se do mesmo público que busca as creches e pré-escola da rede pública e que seriam beneficiadas com medidas de ampliação da jornada escolar de crianças a partir de 5 anos, para terem a tranquilidade de ver seus filhos cuidados enquanto elas possam trabalhar e exercer o autocuidado.

18. O seguinte gráfico demonstra a enorme discrepância de gênero no público que luta para obter vaga para crianças em creche no Rio de Janeiro:



19. Ademais, resta evidente que as mulheres que buscam a vaga em creche no Rio de Janeiro, em sua grande maioria, são as mães das crianças:



20. A necessidade de vaga em creche para as crianças primordialmente surge a partir da necessidade de buscar uma fonte de renda ou em virtude de demandas laborais:



O que aconteceu para que você precisasse da vaga?



21. Por sua vez, o gráfico abaixo demonstra que, enquanto não há vaga para a criança em creche, a mulher normalmente deixa a criança com avós ou, alternativamente, deixa de trabalhar ou deixa de buscar emprego:

Enquanto você espera a vaga, quem cuida dos seus filhos enquanto você trabalha?

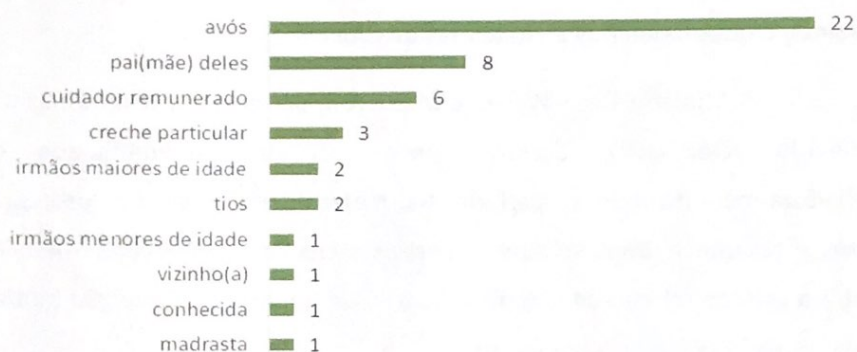


22. A sobrecarga das e dos avós fica mais uma vez evidenciada no gráfico abaixo, o que reforça a importância e a necessidade imperiosa de a



criança ter acesso à vaga em creche para que sua mãe possa trabalhar e para que seus avós não sejam sobrecarregados(as) sem direito à vida digna:

Se seus filhos mais velhos não conseguiram a vaga e você trabalhava, quem cuidava deles?



23. A íntegra da pesquisa e o modelo de questionário aplicado estão no Doc. 06 _ Relatório Analítico Ações do Vaga em Creche e Pré-Escola 2023 (E-20/001.000419/2023).

24. O problema de pesquisa circunscreve-se às crianças de zero a cinco anos. Ocorre que as crianças com mais de cinco anos quando acessam a educação básica conseguem, no máximo, acessar apenas o turno da escolaridade mínima, correspondente a 04 horas. A ausência de investimentos sistemáticos na ampliação progressiva da jornada de ensino, para as crianças de 05 a 17 anos, com vistas a uma educação em tempo integral, produz importantes reflexos na vida digna das pessoas cuidadoras, impactando desproporcionalmente as mulheres.

25. Isso porque o turno escolar, muitas vezes, é a única alternativa para a mulher exercer sua atividade laborativa e prover a subsistência familiar, considerando a divisão sexual do trabalho que impõe, quase que exclusivamente às mulheres, a responsabilidade sobre os afazeres domésticos e os trabalhos com cuidados, sejam elas remuneradas ou não por isso.



26. Embora exista previsão no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição, artigo 208 (Doc. 01) e na Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação, artigo 34 (Doc. 11), o quadro de inoperância e inefetividade de direitos tem enfrentado entraves para ser revertido, uma vez que a confusão entre ação progressiva e ação omissa ou ineficiente continuam produzindo efeitos deletérios e violadores de direitos.

27. A Ministra Rosa Weber, em seu voto no recurso extraordinário já mencionado (Doc. 07), destaca que a maior vulnerabilidade da trabalhadora-mãe durante o período da maternidade deve ser protegida também mediante a imprescindível oferta de creche e pré-escola. Além de salientar a estreita relação de complementaridade do direito à educação infantil pública com a liberdade e a igualdade,

que devem ser conferidas sob a **perspectiva de gênero**, a fim de proporcionar, sobretudo à mulher – considerando a sociedade brasileira de gênese e desenvolvimento ainda marcadamente **patriarcal** –, a possibilidade de ter a liberdade de se inserir ou retornar ao mercado de trabalho de forma isonômica. Em razão da **histórica divisão assimétrica** da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema, assim, insere-se também na abordagem do constitucionalismo feminista. (Doc. 07, p. 230, negritos no original)

28. A partir desse cenário fático, emerge a importância crucial para o avanço da proteção de direito na região que a Corte IDH possa fixar o conteúdo e o alcance do direito humano ao cuidado e sua interrelação com outros direitos, em uma acepção de compreendê-lo como um *feixe de direitos* que agrega diversos outros direitos.



IV. DIREITO HUMANO AO CUIDADO E OBRIGAÇÕES DO ESTADO

29. A Agenda Regional de Gênero no Marco do Desenvolvimento Sustentável até 2030, aprovada na XIII CEPAL, no ano de 2016, intitulada Estratégia de Montevideu, sintetizou 04 pilares inter-relacionados para alcançar igualdade de gênero e avançar para padrões de desenvolvimento baseados em direitos humanos, autonomia e sustentabilidade das mulheres. Os quatro caminhos substantivos são: (i) a superação da desigualdade e da pobreza; (ii) a transformação de padrões culturais patriarcais discriminatórios e violentos e a cultura do privilégio; (iii) a superação da divisão sexual do trabalho e (iv) a consolidação da democracia paritária. Esses pilares atravessam todas as medidas dos eixos de implementação da Estratégia de Montevideu e oferecem orientação política para implementação de políticas públicas que transformem relacionamentos de gênero na América Latina e no Caribe.

30. A Agenda de 2016 reúne um acúmulo de quase uma década debates das Conferências Regionais sobre Mulheres da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), se o Consenso de Quito de 2007 for considerado como pedra fundamental jurídica para o debate do valor do trabalho não remunerado, predominantemente realizado por mulheres. Quase outra década depois, temos o documento de 2023 da ONU Mulheres sobre os “Avanços em Matéria de Normativa do Cuidado na América Latina e Caribe: por uma sociedade de cuidado com igualdade de gênero”³.

31. A ONU Mulheres estabelece o direito ao cuidado, na sua tridimensionalidade como o direito de: receber cuidados, de cuidar e de autocuidado, como um direito humano, na medida em que seu conteúdo está

³ A. Gúezmes García y M. N. Vaeza (coords.), “Avances en materia de normativa del cuidado en América Latina y el Caribe: hacia una sociedad del cuidado con igualdad de género”, Documentos de Proyectos (LC/TS.2022/175/Rev.1), Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL)/Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres (ONU-Mujeres), 2023.



implícito nos direitos humanos expressamente previstos em pactos e tratados internacionais, que são usufruídos por toda pessoa humana, em conformidade com o princípio da igualdade e não discriminação e de acordo com as características da universalidade, progressividade e não regressividade. O direito de cuidar também implica reconhecer o valor do trabalho e garantir os direitos das pessoas que prestar cuidados, superando a atribuição estereotipada do cuidado como responsabilidade exclusiva das mulheres e promover a corresponsabilidade social entre aqueles que a proporcionam: Estado, mercado, setor privado e famílias.

32. Nesse sentido, o reconhecimento como um direito humano, nomeado ou não, dos serviços de cuidado com crianças de zero a cinco anos (creche e pré-escola) e dos serviços de cuidado com crianças com mais de cinco anos, mas ainda sem idade de se responsabilizarem por seu autocuidado, extrapola a dimensão do nomeado direito à educação, uma vez que assume conteúdo próprio que dialoga com o direito do cuidador em idade laboral a exercer o direito ao trabalho e com o direito do cuidador idoso à vida digna e à velhice ativa e saudável.

33. Os argumentos veiculados neste escrito pretendem relacionar os serviços de creche, pré-escola e a ampliação da jornada escolar dedicado a atividades extracurriculares como um direito não só titularizado pelo educando e em sintonia com a doutrina da proteção integral, mas que também integra o patrimônio subjetivo de seus cuidadores.

34. Sublinhe-se que este escrito não defende a universalidade de acesso à educação integral de zero a 17 anos como uma solução única ou como saída mágica para todas as permanências autoritárias do colonialismo e da colonialidade, do racismo e do patriarcalismo.

35. Nosso objetivo é refletir juridicamente sobre os dados empíricos e decantar as relações entre o direito humano ao cuidado (dar, receber e



autocuidado) e o direito humano ao trabalho, em perspectiva de gênero e de idade, assim como refletir sobre os impactos desproporcionais sustentados por corpos femininos e negros com a oferta falha de direito à educação infantil ou à proteção das famílias, que alinha os seguintes dispositivos de pactos interamericanos:

Pacto	Artigo	Texto da Norma Interamericana
Carta da OEA	34	Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: (...)
	34, g	g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;
	34, h	h) Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;
	45	Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em enviar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: (...)
	45, b	b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;
	45, i	i) Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para fazer valer seus direitos.
DADH	VI	Direito à constituição e proteção da família. Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela.
	XII	Direito à educação. Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. (...)
	XIV	Direito ao trabalho e a uma justa retribuição. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação a sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.
	XXX	Deveres para com os filhos e os pais.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

		Toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de os auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem.
CADH	4	Direito à Vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
	17	Proteção da família 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. (...) 4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
	19	Direitos da criança Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.
	24	Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.
	26	Desenvolvimento progressivo Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.
Protocolo San Salvador	6	Direito ao trabalho 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. 2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.
	7	Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho



	Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: (...)
--	--

36. Com a lente do enfrentamento à histórica subordinação de mulheres, estruturada no patriarcalismo, as metas básicas das alíneas *g* e *h* do artigo 34 da Carta da OEA demandam uma leitura da tríplice finalidade enumerada no *caput* de: (i) eliminação da pobreza crítica, (ii) promoção de igualdade de oportunidades para todos os gêneros e (iii) distribuição equânime de riqueza e renda; que esteja vinculada à importância que os Estados partes da Organização dediquem esforços para ampliar oportunidades no campo da educação e para garantir oportunidade de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos e para todas.

37. Em outras palavras, vale dizer que a oferta de vagas em creche (zero a três anos) e de pré-escola (quatro a cinco anos), somada à ampliação da jornada escolar para além das quatro horas de escolaridade mínima, no sentido de cobrir o horário de trabalho de cuidadores é mais que uma meta desenhada no documento fundacional da OEA. Trata-se de parte do conteúdo exigível do direito humano ao cuidado e que consubstancia obrigações estatais para com seus jurisdicionados e para com seus pares, no âmbito da cooperação interamericana para o desenvolvimento integral.

38. Ainda no capítulo VII, sobre desenvolvimento integral (abrangente dos campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico), está o artigo 45 a enumerar os princípios e mecanismos que regem os esforços dos Estados Membros. Dele destaca-se o direito à assistência legal para garantia de direitos e a previsão segundo a qual o trabalho é tanto direito quanto dever a ser exercido em condições dignas.



39. Da Declaração Americana sobre Direitos Humanos (DADH), norma interamericana de natureza costumeira e, portanto, imperativa, resgatamos a ideia de feixe de direitos que integram o conteúdo do direito humano ao cuidado, o direito à proteção da família (artigo VI), o direito à educação (artigo XII), o direito ao trabalho em condições dignas e com nível de vida conveniente para o(a) trabalhador(a) e sua família (artigo XIV) e os deveres para com os filhos e os pais (artigo XXX).

40. Este último artigo XXX da DADH, que alinhava a solidariedade familiar como direito e dever, evidencia que a tríplice dimensão de dar, de receber e de autocuidado envolve toda uma circularidade em que ora o(a) cuidador(a) cuida e ora é cuidado(a) por outro(a) e por si mesmo(a).

41. O direito à vida estabelecido no artigo 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) foi sendo traduzido na jurisprudência dessa Honorável Corte como “vida digna”. Viver com dignidade enlaça-se com o direito de igualdade perante a lei. Nessa medida, para falar em proteção à família e aos direitos das crianças, sem discriminação, é imperioso reconhecer a importância de assegurar a “adequada equivalência de responsabilidade dos cônjuges” e a “igualdade de direitos”, assim como as diferentes possibilidades de arranjos familiares, conforme a Opinião Consultiva n. 24/2017 desta Corte Interamericana de Direitos Humanos.

42. Nesse aspecto, o direito à vida digna das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, para realizar um recorte específico na luta pela garantia do direito à educação integral universal de zero à 17 anos (creche, pré-escola e ampliação da jornada escolar com atividades extracurriculares em período que corresponda à jornada de trabalho de cuidadores) vai assumir contornos específicos no tocante às obrigações reforçadas dos Estados. Por exemplo, garantia de mediadores (apoio escolar) e liberação da obrigatoriedade de avós de cuidarem de netos e netas, em um momento da vida que demandam cuidados para si.



43. O conteúdo tridimensional do direito ao cuidado se relaciona muito especificamente com o artigo 26, da CADH. Invocando-se as regras hermenêuticas ditadas no artigo 29, da CADH, a regra convencional sobre desenvolvimento progressivo tem sido utilizada como chave de leitura e porta de entrada para a justiciabilidade de direitos sociais, antes inexigíveis no plano jurisdicional interamericano. Assim, notadamente a partir do julgamento do caso Lagos Del Campo vs. Peru (2017), esta Corte entende pela justiciabilidade direta dos DESCAS, de modo que pode-se ancorar também no art. 26 da CADH a noção de *feixe de direitos* que integra a noção de direito ao cuidado.

44. Ao convocarmos para dentro do conteúdo exigível do direito humano ao cuidado, via artigo 26 da CADH, c/c seus artigos 1.1. e 2, as previsões dos artigos 6 e 7 do Protocolo de San Salvador, conclui-se que os Estados parte têm deveres reforçados para com as mulheres no mundo do trabalho, vez que se comprometeram a executar e a fortalecer programas que coadjuvem adequado atendimento à família e oferta de condições justas, equitativas e satisfatórias para garantia de oportunidade de meios de levar uma vida digna.

45. Por isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Compêndio sobre direitos trabalhistas e sindicais. Padrões Interamericanos, do ano de 2020, “recomenda que a criação de salas apropriadas ou creches não dependa do número de mulheres empregadas, mas sim do total de trabalhadores, tanto homens como mulheres.”⁴

46. No que se refere à maternidade em particular, a CIDH recomenda aos Estados que adotem uma estratégia integral que assegure não só licença-maternidade, mas também a licença-maternidade e parental, para que o papel reprodutivo da mulher não se transforme em exclusividade e variável discriminatória.

⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Compêndio sobre direitos trabalhistas e sindicais. Padrões Interamericanos. Washington: CIDH, 2020, par. 137.



47. Segundo publicação da Organização Internacional do Trabalho e da organização WIEGO - Mulheres em Emprego Informal:

Hace cien años, el Convenio sobre la protección de la maternidad, 1919 (núm. 3) de la OIT fue el tercer convenio internacional del trabajo adoptado durante la primera reunión de la Conferencia Internacional del Trabajo, en 1919. Esta norma internacional del trabajo es innovadora en muchos aspectos, y sentó las bases para instrumentos de derechos humanos y laborales posteriores sobre la protección de la maternidad, la seguridad social, y los servicios de cuidado infantil para todos los trabajadores y las trabajadoras.⁵

48. O mesmo documento relaciona os diversos instrumentos internacionais da OIT que protegem os trabalhadores e trabalhadoras em relação à maternidade e às responsabilidades do cuidado infantil:

Documento	Título	Año	Núm. de ratificaciones
Convenio núm. 102	C102 – Convenio sobre la seguridad social (norma mínima)	1952	58
Convenio núm. 156	C156 – Convenio sobre los trabajadores con responsabilidades familiares	1981	45
Convenio núm. 183	C183 – Convenio sobre la protección de la maternidad	2000	38
Recomendación núm. 202	R202 – Recomendación sobre los pisos de protección social	2012	-
Recomendación núm. 204	R204 – Recomendación sobre la transición de la economía informal a la economía formal	2015	-

Fuente: Normex de la OIT: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/?p=NORMLEXPUB.12001.0:NO.>, en septiembre de 2019

49. Especificamente com relação ao Convênio sobre trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981 (núm. 156) da OIT, a mesma publicação ensina que:

⁵ Conforme explicado na publicação “Marcos de derechos humanos y laborales que promueven servicios de cuidado infantil para todos los trabajadores y las trabajadoras”. Nota de políticas núm. 2 de la OIT y WIEGO.



tiene por objeto asegurar la igualdad de oportunidades y de trato entre hombres y mujeres, encarando la discriminación a la que se enfrentan los trabajadores, y en particular las mujeres, en el mercado de trabajo, debido a la parte desproporcionada del trabajo de cuidados no remunerado que asumen, incluido el cuidado de los miembros del hogar. El Convenio se aplica a todas las ramas de actividad económica y a todas las categorías de trabajadores (artículo 2), y prevé que las responsabilidades familiares de los trabajadores no deberían limitar sus posibilidades de prepararse para la actividad económica y de ingresar, participar y progresar en ella (artículo 1).

50. Há, portanto, que haver o reconhecimento de um direito ao cuidado e uma consequente política pública e sistema instalados que reconheçam os direitos das titulares de tal direito. É notório que as mulheres renunciam a projetos pessoais, deixam de usufruir de amizades e de efetivamente ter uma vida social ou de se dedicar aos seus próprios cuidados pessoais para se dedicar a filhas e filhos, familiares idosos, familiares com deficiência ou com doenças graves ou terminais. Cuidadoras terminam ficando isoladas, solitárias, invisíveis e progressivamente doentes, física e emocionalmente. É precisamente esta situação de séria violação da dignidade humana de tais mulheres que justifica o reconhecimento de um campo específico de proteção para o direito ao cuidado, para além de sua interrelação com muitos outros direitos humanos.

51. Assim, o direito ao cuidado de quem cuida deve ser reconhecido como um direito de conteúdo independente e com características de “direito guarda-chuva” porque, muito embora as pessoas que se dedicam a prestar cuidados a outras pessoas estejam protegidas por direitos como o direito à saúde (quando adoecem), o direito genérico à seguridade social, o direito a um padrão adequado de vida e os direitos laborais, o fato é que há um espaço de atingimento da dignidade humana dessas pessoas que não está contemplado por nenhum desses direitos. Minimamente, o direito ao cuidado de quem cuida



deveria demandar a aplicação do direito à igualdade de gênero e não discriminação quanto a todos os direitos citados, de modo que medidas afirmativas, reforçadas, deliberadas deveriam ser demandadas para buscar igualar o desfrute dos direitos ao trabalho, à saúde, a um padrão adequado de vida e à seguridade, por exemplo. Mas muito mais é preciso reconhecer sob o guarda-chuva do direito ao cuidado de quem cuida: para além de ter acesso a uma receita financeira digna enquanto cuida de outras pessoas por exemplo, há um interesse das pessoas cuidadoras em receber um apoio reforçado quanto a suas específicas necessidades pessoais, sociais e emocionais e este interesse é suficientemente relevante para a sociedade como um todo para justificar o reconhecimento de um direito específico, segundo método adotado por inúmeros filósofos dos direitos e dos direitos humanos.

52. Quanto às obrigações dos Estados parte em relação ao direito ao cuidado em sua tridimensionalidade de cuidar, de ser cuidado e de autocuidar-se, as medidas devem incluir:

1. diagnóstico interseccional da situação das políticas de cuidado e das necessidades das pessoas que demandam cuidado e tempo para o autocuidado;
2. diagnóstico interseccional do direito ao trabalho de cuidadores (mulheres e homens), assim como dos direitos previdenciários e assistenciais;
3. como lineamentos mínimos de uma política pública de cuidados para a garantia do direito humano ao cuidado, que parta do reconhecimento de que as pessoas mais impactadas são aquelas vivendo em situação de pobreza extrema ou de insegurança alimentar grave, incluem-se:

3.1. a preocupação com a promoção da igualdade, com foco específico em cuidadoras e cuidadores como titulares e destinatários dos



direitos que deverão ser relidos sob a égide do direito à igualdade e não discriminação. Isto inclui, por exemplo, assegurar equipamentos públicos específicos para cuidado da saúde mental das pessoas cuidadoras, que se especializem nas especificidades e angústias das pessoas cuidadas ou daquelas que cuidam. Neste aspecto do direito à não discriminação se situa a interrelação do direito ao cuidado com outros direitos já reconhecidos dos quais as pessoas cuidadoras e as pessoas cuidadas são evidentemente titulares;

3.2. a valorização do trabalho das pessoas cuidadoras, com medidas que assegurem direitos laborais e previdenciários dignos e adequados à manutenção de um padrão de vida que seja adequado. Seja o trabalho remunerado, seja não remunerado, há de ser estabelecido o acesso a uma renda mínima suficiente e a outros direitos laborais e previdenciários;

3.3. o reconhecimento da dimensão do autocuidado como um direito, mediante o reconhecimento do direito ao lazer, à convivência social e comunitária, à cultura e esporte e ao tempo livre das pessoas cuidadoras, bem como das pessoas que são cuidadas, especialmente se pessoas idosas ou com deficiência, devendo ser afastados os entraves que obstaculizam o exercício de direitos. As mesmas políticas públicas de autocuidado devem assegurar formas de garantir que as pessoas cuidadoras tenham folgas regulares de suas atividades, com a tranquilidade de ter assegurado o cuidado das pessoas de quem cuidam. As pessoas que são cuidadas têm por sua vez o direito de estarem cuidadas quando seus cuidadores principais se afastam temporariamente. As creches para crianças na primeira infância e a educação integral (que inclui a escolaridade e o contraturno) se inserem em tais medidas (para além de assegurarem o direito ao trabalho das mães, lhes assegura também a possibilidade de exercer o autocuidado).



4. No âmbito da obrigação estatal de empreender esforços diligentes para aplicar os padrões jurídicos interamericanos sobre direito humano ao cuidado é importante que os Estados partes estabeleçam o conteúdo do direito humano ao cuidado em suas constituições, que haja leis estabelecendo e regulamentando o direito ao cuidado por meio de um sistema nacional de cuidado, que preveja atores, orçamento, equipamentos públicos, serviços, e especifique detalhadamente os direitos das pessoas que são cuidadas e dos cuidadores.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

53. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio da CGAISM, requer a aceitação de seus escritos na qualidade de participação como *amicus curiae*, bem como a consignação dos fundamentos apresentados neste documento.

54. Uma vez concluído o procedimento escrito, as manifestantes acrescentam que a DPGERJ, por meio da CGAISM, tem interesse de indicar representante específica para fazer manifestação oral dos fundamentos apresentados neste *amicus curiae*, na forma do artigo 73.4, do Regulamento dessa Honorável Corte, caso seja decidido positivamente pela conveniência de realizar o procedimento oral, requerendo – desde já – notificação quanto à data de eventual audiência.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.



Patricia Cardoso

Defensora Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Patricia Fonseca Carlos Magno de Oliveira

Andrea Sepúlveda Brito

Thaísa Guerreiro de Souza

Alessandra Nascimento Rocha Glória

Flavia Brasil Barbosa do Nascimento

Maria Matilde Alonso Ciorciari

Marina Lowenkron de Martino Tostes

Raphaela Jahara Cavalcanti Lima Clemente

Rodrigo Azambuja Martins

Daniele da Silva de Magalhaes

Samantha Monteiro de Oliveira

Anne Caroline Nascimento da Silva

Maísa Alves Gomes Sampaio

Marília Corrêa Pinto de Farias

Mariana Castro de Matos

Lívia Corrêa Batista Guimarães

Isabel Silva Izidoro da Fonseca Fonseca

Luciana Prevot de Souza Bobsin

Karine Terra de Azeredo Vasconcelos

Renata Pinheiro Pereira

Márcia Mesquita Barros

Letícia Rocha Vicente Coelho



LISTA DE ANEXOS

- Doc. 01 _ Constituição da República Federativa do Brasil
- Doc. 02 _ Lei Complementar Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994
- Doc. 03 _ Lei Complementar Estadual n. 06, de 12 de maio de 1977
- Doc. 04 _ Resolução DPGERJ n. 1033, de 14 de fevereiro de 2020 (Regimento Interno)
- Doc. 05 _ Resolução DPGERJ n. 1192, de 25 de novembro de 2022 (CGAISM)
- Doc. 06 _ Relatório Analítico Ações dos Atendimentos Coletivos sobre Vaga em Creche 2023 (E-20/001.000419/2023)
- Doc. 07 _ Inteiro Teor do Acórdão do Recurso Extraordinário n. 1008166 decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema do direito à creche e pré-escola
- Doc. 08 _ Ação Civil Pública nº 0233893-88.2003.8.19.0001 (petição inicial, sentença, acórdão)
- Doc. 09 _ Formulário Mutirão Cumprimento de Sentença - Vaga em Creche
- Doc. 10 _ Formulário Mutirão Cumprimento de Sentença - Vaga em Pré-escola
- Doc. 11 _ Lei Federal n. 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)
- Doc. 12 _ IPEA _ Consulta Pública sobre Política Nacional de Cuidados
- Doc. 13 _ II Inquérito Nacional Sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID19 no Brasil